

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA
CRIMINAL E PROCESSO I**

FERNANDO HENRIQUE DA SILVA HORITA

CASSIUS GUIMARAES CHAI

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, criminologia, política criminal e processo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Thiago Allisson Cardoso de Jesus; Cassius Guimarães Chai; Fernando Henrique da Silva Horita – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-127-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito penal. 3. criminologia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO I

Apresentação

A apresentação dos trabalhos acadêmicos na sala virtual de pôsteres do Evento Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) tendo como linha de pesquisa Direito Penal, Criminologia, Política Criminal e Processo I ocorreu no dia 24 (vinte e quatro) de junho de 2020, tendo como coordenadores de sala os professores Thiago Allisson Cardoso de Jesus, Cassius Guimarães Chai e Fernando Henrique da Silva Horita, docentes estes, especializados na linha de pesquisa do GT.

O encontro na sala online com diversos acadêmicos do Brasil, no formato virtual, propiciou a integração educacional democrática dos trabalhos, possibilitando discentes e docentes de todo território nacional à participarem do evento. Por sua vez, as propostas de pesquisas apresentadas trouxeram, de forma geral, ótima contribuição às ciências criminais, havendo, notadamente, preocupações com problemáticas atuais.

Nesse diapasão, foram recepcionados na sala virtual a apresentação de pôsteres, bem como diálogos acadêmicos enriquecendo a produção científica do evento, contendo os seguintes trabalhos:

O “poço”: uma analogia sobre a seletividade penal no Brasil de autoria de Isadora Ribeiro Corrêa foi o primeiro pôster apresentado no GT, contextualizando a narrativa do filme em que prisioneiros são submetidos a uma prisão na qual quem se situa acima tem maior qualidade de vida à quem se localiza a baixo os autores constroem uma analogia sobre a seletividade penal no Brasil;

A (in)aplicabilidade do juiz de garantias no processo penal brasileiro de autoria de Beatriz Vilela de Ávila e Vitor Gabriel Carvalho. Os autores partem da análise do Juiz de Garantias, responsável pelo controle de legalidade do respeito aos direitos individuais demonstrando por meio de seus estudos sua (in)aplicabilidade no processo penal brasileiro;

A (in)constitucionalidade do armazenamento compulsório do perfil genético dos condenados nos termos do artigo 9º-A da LEP de autoria de Lanna Gleyce Mota Luz e orientação de Fernanda Heloisa Macedo Soares. O desenho dessa investigação propôs por meio da legislação brasileira, de posicionamentos doutrinários e jurisprudências embasamentos jurídicos que giram em torno da constitucionalidade do armazenamento compulsório do perfil genético dos condenados;

A aplicabilidade da súmula vinculante nº56 às medidas de segurança: uma análise heurística a partir da teoria monista de autoria de Camila Maués dos Santos Flausino. A pesquisa partiu do brocardo jurídico *Ubi eadem ratio ibi idem jus* consubstanciando a hermenêutica jurídica da súmula vinculante nº 56 e desenvolvendo o raciocínio favorável ao gozo dessa às medidas de segurança, buscando uma construção do saber jurídico através de Roxin;

A aplicação no tempo da norma processual híbrida atinente ao acordo de não persecução penal de autoria de Letícia Martins Castro. A autora teve como objetivo averiguar o comportamento da norma processual, introduzindo sua pesquisa a partir da característica da despenalização do direito penal;

A constitucionalidade da instituição do juiz de garantia pela Lei nº 13.964/19 e os impactos na tradição inquisitorial do processo penal brasileiro de autoria de Robert Rocha Ferreira e orientação de Lidiane Mauricio dos Reis. Ambos os pesquisadores demonstraram que mesmo contendo divergências o juiz de garantias fortalece as garantias fundamentais do cidadão;

A criminalização da mulher por tráfico de drogas: das causas às perspectivas de autoria de Caroline Previato Souza e de Júlia Zanchet Panazzolo e orientação de Gustavo Noronha de Ávila. Trouxeram ao evento uma preocupação de gênero que abarca a problemática do hiperencarceramento feminino brasileiro sob a ótica da seletividade penal;

A educação no sistema carcerário do maranhão como instrumento ressocializador dos apenados de autoria de Dyeno Leonardo Furtado Leão e orientação de Renata Caroline Pereira Reis se propuseram a colocar em debate diálogo transdisciplinar levantando questões teóricas, como o direito penal do inimigo, bem como os direitos fundamentais;

A efetivação da audiência de custódia como mecanismo de redução do problema crônico de superlotação carcerária de autoria de Yanna Raissa Brito Couto da Silva;

A execução da pena no Brasil: um estudo à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da ADPF nº 347 de autoria de Hudson Pinheiro Nunes e orientação de Júlia Alves Almeida Machado;

A inconstitucionalidade da PEC 199/19: críticas a partir da teoria de Günther Jakobs de autoria de Letícia Henschel. A pesquisadora revelou que a PEC 199/19 pode vir a ser fonte de resqúcio da teoria do Direito Penal do Inimigo de Günther Jakobs;

A instituição do juiz das garantias do processo penal brasileiro: uma análise a partir da experiência chilena de autoria de João Vitor Guimarães Ferreira e orientação de Lidiane

Mauricio dos Reis. Nessa pesquisa, arquiteta-se o juiz de garantias no Brasil partindo da experiência chilena;

A instrumentalidade aplicabilidade ao processo penal brasileiro: o reforço de um autoritarismo hereditário de autoria de Marcellia Sousa Cavalcante. Trouxe ao diálogo a noção de que haja a vigência de uma Constituição democrática a questão da instrumentalidade retoma a herança autoritária processual.

Por fim, os textos supras mencionados representam uma parcela dos painéis que foram apresentados no evento do CONPEDI, demonstrando a preocupação em produzir o saber jurídico em torno das ciências criminais com qualidade acadêmica e prestígio científico, como de praxe ocorre nos eventos do CONPEDI.

Tenham todos(as) ótima leitura, é o que desejam os organizadores!

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão e Universidade Ceuma

Prof. Dr. Cassius Guimarães Chai

Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Fernando Henrique da Silva Horita

UNEMAT e UNIFASIPE

A INSTITUIÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA EXPERIÊNCIA CHILENA

Lidiane Mauricio Dos Reis¹
João Vitor Guimarães Ferreira

Resumo

INTRODUÇÃO: O surgimento do juiz das garantias por meio da Lei n.º 13.964/19 representa um avanço para o processo penal brasileiro em busca da efetivação de direitos e garantias processuais. Em conformidade com a estrutura acusatória estabelecida na CF/88, o magistrado passa a atuar na fase investigatória, marcada pela ausência do contraditório e ampla defesa, como o garantidor dos direitos fundamentais do investigado.

O art. 3º - B da nova lei define o juiz das garantias como o fiscal da integridade da investigação criminal e protetor dos direitos e garantias individuais inerentes à autoridade prévia do judiciário (BRASIL, 2019).

Atualmente, considerando o juízo prevento, o processo penal brasileiro permite que o mesmo juiz que participa da fase de investigação, apreciando os pedidos realizados pelo Ministério Público e pelo delegado de polícia, incluindo decisões sobre prisões cautelares, atue também na fase de instrução e no julgamento do processo criminal.

Destarte, haverá uma cisão das funções judiciais ligadas à fase investigativa e ao processo, considerando que o juiz que analisará o mérito (juiz de instrução) somente terá contato com os elementos informativos resultado da investigação, depois de recebida a peça acusatória, preservando a sua imparcialidade.

Todavia, a implantação do instituto vem sofrendo críticas quanto a sua constitucionalidade material e formal, bem como a incompatibilidade com o sistema processual penal brasileiro, por exigir uma completa reorganização da justiça criminal brasileira, o que causa um impacto financeiro, agravado pela ausência de prévia dotação orçamentária. (BRASIL, 2020).

Dentre os países da América Latina, o Brasil é um dos poucos que não experienciou uma reforma processual integral após a Constituição Federal de 1988. No entanto, apresenta nos dispositivos legais marcas inquisitoriais da década de 40, totalmente incompatível com o Estado Democrático de Direito.

O modelo de justiça criminal chileno pós período ditatorial, passou por uma reforma completa, a partir da adoção do sistema acusatório em que realizou a efetivação de direitos e garantias fundamentais com a atuação do juiz das garantias.

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

O processo penal chileno é baseado na oralidade e no sistema de audiências, com a atuação do juiz das garantias - na fase investigatória - e do juízo oral - formado por um colegiado - que sentencia o processo a partir de provas inéditas apresentadas durante a instrução processual. A presença e atuação da fiscalia é obrigatória, sob pena de ser determinada a soltura imediata do acusado (CHILE, 2000).

A oralidade aplicada ao modelo chileno “não se resume ao fluxo contínuo da palavra em um sistema de audiências orais, em que as partes (acusação e defesa) expõem seus argumentos para que o juiz decida naquela hora em que o contraditório está presente, caloroso e umidificado pelos argumentos dos contendores. A realização dessa dimensão oral já seria uma avanço para o processo penal brasileiro” (MATTOS, 2018, p. 26).

A oralidade que marca o sistema adversarial/acusatório, conforme destaca Binder (2012), é a que permite que todo cidadão tenha a possibilidade de que não lhe seja imposta uma pena sem um juízo prévio que se fundamente em imparcialidade, contraditório e publicidade, com a imediatidade e concentração dos atos processuais praticados pelos sujeitos processuais.

Sobre a imparcialidade do julgador, Pacelli ensina que o aludido princípio “revela a preocupação com a qualidade da jurisdição, em relação ao conhecimento da matéria a ser decidida, a regra da imparcialidade ocupa-se diretamente com as circunstâncias, de fato e de direito, e com as condições pessoais do próprio julgador, que, segundo juízo prévio do legislador, poderiam afetar a qualidade de determinada, concreta e específica decisão” (PACELLI, 2017, p. 211).

Impedir o togado de exercer seu julgamento nos autos que tenha decidido sobre as provas elaboradas durante a fase investigativa significa atenuar a busca por uma verdade que afirme os seus intuitos pela absolvição ou não do investigado.

Portanto, a experiência chilena quanto à implantação do juiz das garantias, há mais de uma década, evidencia que o sistema acusatório somente pode ser efetivado se observados os princípios do contraditório, ampla defesa, juízo imparcial e oralidade em grau máximo, devendo ser afastado, por completo, qualquer resquício inquisitorial.

PROBLEMA DA PESQUISA: O surgimento do juiz das garantias, diante do seu ineditismo na lei brasileira, produz incertezas quanto a sua atuação na prática, fazendo com que a sociedade questione a sua aplicabilidade. Visualizar os princípios que balizam a implementação desse modelo é um dos primeiros passos para compreender a necessidade do juiz das garantias.

OBJETIVO: Analisar em que medida a experiência chilena quanto à aplicação do juiz das

garantias no processo penal pode ser utilizada para referência, efetivação dos direitos e garantias fundamentais dos investigados.

MÉTODO: O método de pesquisa bibliográfica foi utilizado para a composição do presente estudo, em que foram consultados diplomas legais que regem o tema, obras de autores como Alberto Binder, Eugênio Pacelli e Saulo Murilo de Oliveira Mattos.

RESULTADOS ALCANÇADOS: Assim, verifica-se que, nos dois países os juízes das garantias atuam na fase pré-processual como fiscais dos direitos fundamentais do investigado, preservando a imparcialidade do magistrado que analisará o mérito da ação penal. É inegável a perda da imparcialidade do julgador quando esse tem acesso aos elementos informativos colhidos na fase pré-processual. A mentalidade inquisitória, que norteia o processo penal brasileiro, é um fator que pode dificultar a implantação de institutos que exigem uma reestruturação processual, que buscam efetivar o modelo acusatório.

A partir do modelo chileno, a oralidade deve ser compreendida como uma garantia processual a ser explorada em grau máximo na dinâmica das audiências, não se limitando a uma simples ratificação dos elementos de informação colhidos na fase inquisitorial, como ocorre no processo penal brasileiro. O novo modelo processual pautado no juiz das garantias afasta a falsa oralidade, sendo viabilizado o exercício do contraditório, da ampla defesa e da imparcialidade do julgador.

Palavras-chave: Juiz das garantias, Imparcialidade, Processo chileno

Referências

BINDER, A. Elogio de la audiencia oral y pública. En La implementación de la nueva justicia penal adversarial. Buenos Aires: AdHoc, 2012.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, 24 Dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 28 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro Luiz Fux suspende criação de juiz das garantias por tempo indeterminado. 22 Jan. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=435253&ori=1>. Acesso em: 28 mar. 2020.

CHILE. Código Procesal Penal. Lei nº 19.696/2000. Diário Oficial, Santiago, 12 Oct. 2000. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=176595#4120>. Acesso em: 28

mar. 2020.

MATTOS, Saulo Murilo de Oliveira. A imaginária oralidade dos juizados especiais criminais. In: GONZÁLEZ, Leonel. Desafiando a Inquisição: Ideias e propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil. V. II. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA), 2018. Cap. 1, p. 25-36. Disponível em: <http://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/5611/desafiando%20e%20inquisica%20web.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 mai. 2020.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.